



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.339 - RS (2011/0023579-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDUPEL METALÚRGICA LTDA
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.339 - RS (2011/0023579-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDUPEL METALÚRGICA LTDA
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL. RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, PARA FINS DE ADESÃO A PARCELAMENTO.

Nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009, o renunciante ao direito sobre o qual se funda demanda, para fins de adesão ao parcelamento previsto nesta legislação, fica isento do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 222, e-STJ).

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A recorrente afirma que houve ofensa ao art. 6, §1º, da Lei 11.941/2009, sob o argumento de que os honorários advocatícios somente devem ser afastados na hipótese em que a demanda tenha por objeto o restabelecimento da opção do contribuinte ou sua reinclusão em outros parcelamentos.

Contra-razões às fls. 237-245, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2011.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Concluiu este Tribunal Superior, portanto, que, nas demais hipóteses, à múnica de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte desistente do feito.

Nesse sentido, o referido acórdão da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA.
HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25.2.2010, DJe 8.3.2010).

Portanto, no caso dos autos, apesar de a desistência com a renúncia ao direito em que se funda a ação ser exigência para o aproveitamento dos benefícios da Lei n. 11.941, de 2009, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil – que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito –, pois não se trata nem de restabelecimento de opção nem de reinclusão em outros parcelamentos.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para condenar a recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos patamares fixados na sentença.**

Publique-se.

Intimem-se.

A agravante sustenta que "a condenação da Agravante ao pagamento de honorários advocatícios ofende os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, haja vista que a Lei nº 11.941/2009 dispensou o pagamento do encargo legal para o contribuinte que aderisse ao parcelamento dos débitos tributários da Fazenda Nacional, o que significa que dispensou os honorários da União - Fazenda Nacional" (e-STJ, fl. 263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.339 - RS (2011/0023579-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.3.2011.

A irrisignação não merece prosperar, pois é pacífico nesta Corte Superior que, no caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mesmo que imposta como condição a adesão a parcelamento, deve o renunciante arcar com os ônus sucumbenciais. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - SUCUMBÊNCIA - ART. 26 DO CPC - DISSÍDIO INTERPRETATIVO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA.

(...)

2. A renúncia ao direito, em ação de embargos à execução fiscal, implica responsabilidade pelos honorários de sucumbência, independentemente do motivo alegado pela parte renunciante, nos termos do art. 26 do CPC.

3. Inexiste dissídio interpretativo na aplicação de normas jurídicas diversas.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1174334/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010)

EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO – DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma.

2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colha-se ainda trecho do voto do Ministro Humberto Martins, no julgamento acima:

"Conforme exposto na decisão agravada, é pacífico nesta Corte Superior que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma.

Assim, se a extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário, a consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa."

Especificamente sobre os honorários no caso de renúncia para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, decidiu a Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010)

Confiram-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.

- A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a consequente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.

- A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1161709/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AgRg na DESIS no REsp 1094717/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação na decisão agravada, com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0023579-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.234.339 / RS

Números Origem: 200871000055533 200871000236140

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDUPEL METALÚRGICA LTDA
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUPEL METALÚRGICA LTDA
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.